

# TERMO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO

## Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 003/2024/PMC

**Processo Administrativo n.º 1-319/2024/GABPREF**

O **Município de Cabixi**, Estado de Rondônia, através da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, designada pelo Decreto Municipal n.º 065, de 11 de março de 2024, no uso de suas atribuições legais, e

**Considerando** o recurso administrativo apresentado pelas candidatas JAQUELINE MORAES LEITE e MARIA FERNANDA BOTELHO DA SILVEIRA, inscritas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde para a Zona Urbana, e MARIA IZABEL GOMES SILVEIRA, inscrita para o cargo de Agente Comunitário de Saúde para a Zona Rural;

**Considerando** o inciso I do art. 6º da Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regula o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde, onde este dispõe que o Agente Comunitário de Saúde deve “residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público”;

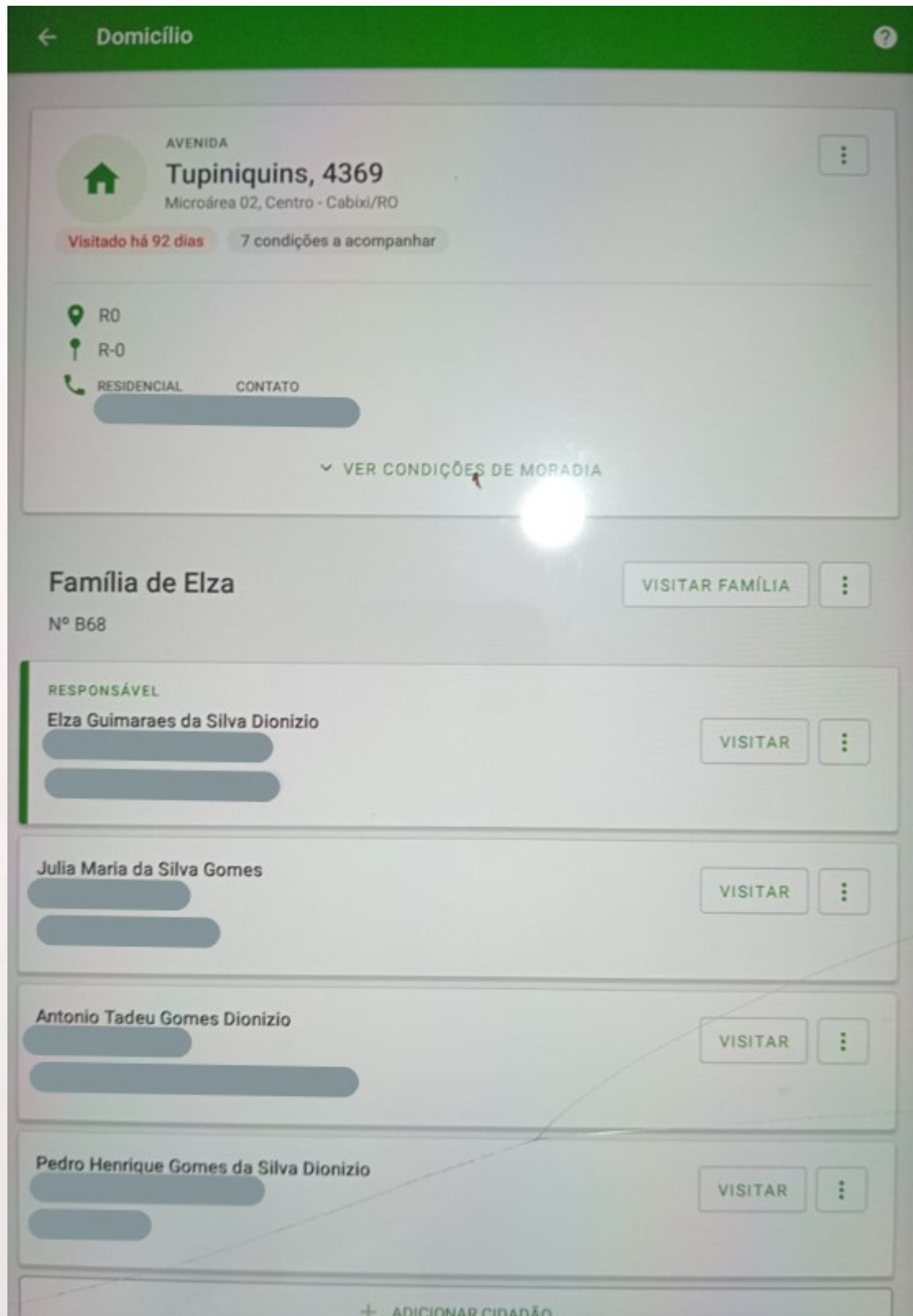
**Considerando** que o Edital do **Processo Seletivo Simplificado n.º 003/2024/PMC** tem como requisito residir na área da comunidade de atuação dos Agentes Comunitários de Saúde, analisa e responde o recurso conforme segue:

### 1. DAS RAZÕES RECURSAIS

- 1.1. As candidatas JAQUELINE MORAES LEITE e MARIA FERNANDA BOTELHO DA SILVEIRA, apresentaram requerimento a esta comissão para julgamento recursal contra a classificação da candidata DENISE EDUARDA GOMES DA SILVA DIONIZIO, classificada em 2º lugar no cargo de Agente Comunitário de Saúde para a Zona Urbana, onde estas alegam que esta não reside neste município, e sim no município de Vilhena.
- 1.2. A candidata MARIA IZABEL GOMES SILVEIRA, apresentou requerimento a esta comissão para julgamento recursal contra a classificação do candidato THIAGO ALMEIDA SILVA, classificado em 1º lugar no cargo de Agente Comunitário de Saúde para a Zona Rural, onde esta alega que este não reside neste município, e sim no município de Colorado do Oeste.

### 2. DA ANÁLISE

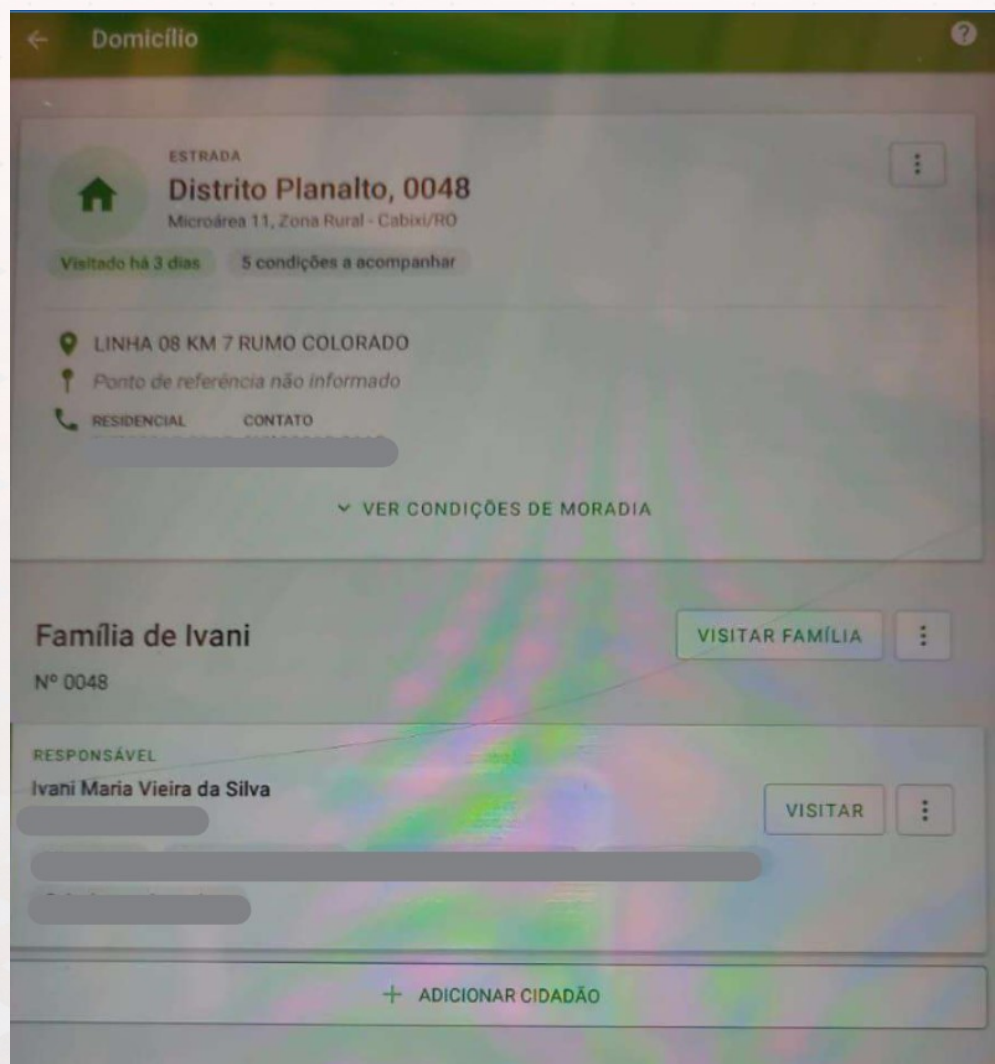
- 2.1. Quanto as razões recursais contra a classificação da candidata DENISE EDUARDA GOMES DA SILVA DIONIZIO, verificamos que:
  - I. Fora solicitado por esta comissão junto a coordenação da atenção básica, em caráter de diligência, verifica-se o cadastro constante no sistema do SUS se a Candidata DENISE EDUARDA GOMES DA SILVA DIONIZIO, realmente residia na Av. Tupiniquins, n.º 4369, esquina com a Rua Caetés, Centro deste município, onde esta apresentou um comprovante de residência em nome de sua Mãe, Elza Guimarães da Silva.
  - II. A Coordenadora da Atenção Básica deste município nos enviou uma foto dos residentes no endereço apresentado pela candidata, cadastro este feito pelos servidores da saúde o qual não há o nome da candidata entre os residentes, conforme se vê:



- III. Foram juntados aos requerimentos prints das redes sociais da candidata, que não serão divulgados neste documento, onde esta declara residir em Vilhena.
- IV. Ademais, verificamos que a mesma é casada e possui filho, como a mesma declarou em sua inscrição e os comprovantes de residência é em nome de seus pais.

2.2. Quanto as razões recursais contra a classificação do candidato THIAGO ALMEIDA SILVA, verificamos que:

- I. Fora solicitado por esta comissão junto a coordenação da atenção básica, em caráter de diligência, verifica-se o cadastro constante no sistema do SUS se o Candidato THIAGO ALMEIDA SILVA, realmente residia na Linha 8, Km 7, Rumo Colorado, Zona Rural deste município, onde este apresentou um comprovante de residência em nome de Ivani Maria Vieira da Silva.
- II. A Coordenadora da Atenção Básica deste município nos enviou uma foto dos residentes no endereço apresentado pelo candidato, cadastro este feito pelos servidores da saúde o qual não há o nome do candidato entre os residentes, conforme se vê:



- III. Fora juntado ao requerimento ficha do CADSUS WEB do candidato, que não serão divulgados neste documento, onde este informa residência em Colorado do Oeste.
- IV. Ademais, verificamos que o mesmo é casado, como a mesma declarou em sua inscrição e o comprovante de residência é em nome de pessoa sem vínculo comprovado.

2.3. Verificando as provas apresentadas, bem como as informações prestadas, vê-se que os candidatos ferem os itens do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2024/PMC, sendo o subitem 3.4., *in verbis*:

[...]

#### 4. DOS CRITÉRIOS ESPECÍFICOS QUE ABRANGEM O CARGO DISPONÍVEL

4.1. Para todos os cargos somente serão aceitas as inscrições dos candidatos que enviar eletronicamente, na forma definida no presente edital, cópia digitalizada dos seguintes documentos com informações pessoais descritos no quadro abaixo:

[...]

4) Comprovação de que reside na área de atuação pretendida

[...]

2.4. Ou seja, estes não comprovaram a residência. Afinal vê-se claramente que não residem neste município.

2.5. O edital em epigrafe é claro no subitem 8.6., *in verbis*:

[...]

8.6. Será eliminado do Processo Seletivo o candidato que:

8.6.1. Deixar de comprovar qualquer requisito mínimo estabelecido;

8.6.2. Deixar de assinalar no formulário a função pretendida;

8.6.3. Lançar no formulário de inscrição informações inverídicas, incompleta ou incorreta.

[...]

2.6. Sendo estas informações inverídicas, o edital rege que este deverá ser eliminado do processo seletivo, visto que o candidato deve residir na área da comunidade, o que fora conhecido pelos candidatos, conforme disposto no subitem 3.4., *in verbis*:

[...]

3.4. A inscrição no Processo Seletivo Simplificado exprime a ciência e tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais, não poderá alegar desconhecimento.

2.7. Portanto não há outra possibilidade se não promover a eliminação dos candidatos no Processo Seletivo Simplificado nº 003/2024/PMC, em atenção ao subitem 4.16., *in verbis*:

[...]

4.16. Sendo constatada, a qualquer tempo, como falsa qualquer documentação entregue, será cancelada a inscrição por ventura efetivada e anulados todos os atos dela decorrentes e eliminado o candidato do certame, respondendo, ainda, seu autor pela falsidade na forma da lei.

[...]

2.8. É importante frisar que o aviso de REABERTURA DAS INSCRIÇÕES - PSS - EDITAL N.º 003/2024/PMC, o qual corrigiu o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2024/PMC, definiu como “área da comunidade” a área de atuação das equipes de saúde da família, sendo que para o Agente Comunitário de Saúde da Zona Rural entende-se a Equipe de Saúde da Família Samaritano e para o Agente Comunitário de Saúde da Zona Urbana entende-se a Equipe de Saúde da Família São Francisco, ambas no município de Cabixi.

2.9. Afinal, Território ÁREA corresponde a área de abrangência de uma unidade básica de saúde ou a área de atuação da eSF, que deve ter enfoque na vigilância à saúde, já Território MICROÁREA

é uma subdivisão do território área de responsabilidade da eSF. A MICROÁREA Corresponde à área de lotação do Agente Comunitário de Saúde (ACS).

2.10. Em respaldo a isso trazemos a decisão do juiz titular da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, Paulo Blair, referente ao Processo nº 0000394-35.2012.5.10.017, o que diz que “O inciso I, do art. 6º, da Lei 11.350/2005, prevê que o agente comunitário de saúde deve residir na área da comunidade em que atua desde a data da publicação do edital do concurso público, dando margem ao entendimento de que a delimitação da área de residência e atuação do agente pode ser disposta em qualquer ato normativo, inclusive em edital”, concluiu o juiz, portanto, como a adendo modificador ao edital estava expressa a delimitação da “área da comunidade” a área de atuação das equipes de saúde da família, sendo que para o Agente Comunitário de Saúde da Zona Rural entende-se a Equipe de Saúde da Família Samaritano, nega-se o provimento do recurso da impetrante.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

- 3.1. O Processo Seletivo é o procedimento por meio do qual, através de critérios objetivos, busca-se selecionar candidatos/profissionais aptos à preencherem vagas de cargos existentes na estrutura Administrativa. Afim de suprir as demandas de pessoal dos órgãos ou secretarias da Administração Pública direta e indireta.
- 3.2. *In casu*, trata-se de Processo Seletivo Simplificado autuado sob o n.º 003/2024, objetivando a contratação de profissionais para preencherem os cargos de Agente Comunitário de Saúde existentes na estrutura administrativa deste Prefeitura.
- 3.3. Além da observância das leis pertinentes à matéria, bem como, das Portarias que as regulamentam, na condução do Processo Seletivo, dentre outros princípios, deve a Administração Pública guardar também observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Segundo tal princípio, esta Administração Municipal está adstrita aos termos e cláusulas constantes do Edital do Processo Seletivo n.º 003/2024.
- 3.4. Assim, no caso submetido a análise é legítima a pretensão dos recorrentes para que os recorridos sejam desclassificados por não cumprir requisito exigido no instrumento convocatório, qual seja, residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.
- 3.5. Sendo que os candidatos apresentaram comprovantes de residência em nome de terceiros, não sendo estes seus cônjuges, sendo casados, e sendo verificado que estes residem em outros municípios, violando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Razões pelas quais, por não atendimento à critério objetivo fixado em edital, pelos candidatos DENISE EDUARDA GOMES DA SILVA DIONIZIO, classificada em 2º lugar no cargo de Agente Comunitário de Saúde para a Zona Urbana, e THIAGO ALMEIDA SILVA, classificado em 1º lugar no cargo de Agente Comunitário de Saúde para a Zona Rural, dar provimento ao recurso afim de que seja promovido a reforma/reconsideração do resultado do certame, é medida que se impõe.

### 4. DA CONCLUSÃO

- 4.1. Diante do exposto, nos reportando as razões retro aduzidas, recebemos os recursos apresentados, para, no mérito, julgá-los procedentes reformando/reconsiderando a ordem de classificação dos candidatos ao Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 003/2024/PMC, nos cargos de Agente Comunitário de Saúde - Zona Rural e Agente Comunitário de Saúde - Zona Urbana, afim de



**DESCLASSIFICAR** a candidata DENISE EDUARDA GOMES DA SILVA DIONIZIO, no cargo de Agente Comunitário de Saúde para a Zona Urbana, e o candidato THIAGO ALMEIDA SILVA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde para a Zona Rural, por não atendimento de requisito indispensável contido no Edital em epigrafe.

Cabixi - RO, 03 de maio de 2024.

*(Documento assinado eletronicamente)*

**Allison Maicon Bento Pretto**

Membro CPSS  
Dec. n.º 065/2024

*(Documento assinado eletronicamente)*

**Nelson Barros Neto**

Membro CPSS  
Dec. n.º 065/2024

*(Documento assinado eletronicamente)*

**Elizangela Fidelis Cruz**

Membro CPSS  
Dec. n.º 065/2024